



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## LEI Nº 879/2021

"Dispõe sobre os Procedimentos para comprovação de vida das pessoas idosas pelas instituições bancárias no âmbito do Município de São João da Barra e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** É vedado a instituição bancária exigir a presença pessoal, para fim de comprovação de vida de pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que sofra com problemas de saúde, devidamente atestados, no âmbito do Município de São João da Barra.

**Parágrafo Único:** A declaração de vida de que trata o “caput” será firmado por médico, que atestará, quando for o caso, que a pessoa idosa se encontra impossibilitada de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida.

**Art. 2º** - Para comprovação de vida, fica assegurado o direito ao reconhecimento de declaração de prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, considerada verdadeira, sob as penas da Lei, quando for firmada pela pessoa idosa ou seu descendente.

**Art. 3º.** – Na declaração firmada pela pessoa interessada ou por descendente deverá constar expressamente a sua responsabilidade civil, administrativa e criminal, podendo a instituição bancária fornecer gratuitamente os formulários necessários.

**Art. 4º** – Em caso de comprovação de óbito em data anterior à da apresentação de declaração de vida inverídica, ou se comprovadamente falsa a declaração a qualquer tempo, ficará a pessoa responsável pela declaração sujeita às sanções civis administrativas e penais cabíveis.

**Art.5º** - Fica a critério da instituição bancária a realização de visita domiciliar agendada para o cadastramento das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, devendo ocorrer preferencialmente em função da data do aniversário ou da concessão do benefício inicial, independente da apresentação de declaração da prova de vida.

**Parágrafo Único :** a recusa injustificada no recebimento da visita domiciliar agendada sujeita a pessoa beneficiária às sanções administrativas cabíveis, até a devida regularização.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Art. 6º** – O descumprimento do disposto no art. 1º. Sujeitará o infrator ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo local, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais aplicáveis à espécie.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 28 de Dezembro de 2021.

Elisio Alberto da Silva Rodrigues  
Presidente